



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.761 - RJ (2008/0125536-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DELLAGIUSTINA
FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SUCEDIDA PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara sobre a questão discutida nos autos, sendo certo que o julgador não precisa rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Alegações genéricas de violação ao art. 535 do CPC são insuficientes para a abertura da via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

3. Nos casos em que a União sucede sociedade de economia mista extinta, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, passa a ser aplicável, mas sua contagem se inicia a partir da sucessão, pois é nesse momento que surge o direito de demandar contra a União. Nesse sentido: REsp n. 513.617/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2005, DJ 3/10/2005, p. 170.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.761 - RJ (2008/0125536-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DELLAGIUSTINA**
FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

A agravante requer a reforma da decisão agravada, reiterando as alegações de que: (a) o acórdão recorrido teria violado o art. 535 do CPC e (b) teria ocorrido a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.761 - RJ (2008/0125536-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DELLAGIUSTINA**
FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SUCEDIDA PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara sobre a questão discutida nos autos, sendo certo que o julgador não precisa rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Alegações genéricas de violação ao art. 535 do CPC são insuficientes para a abertura da via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

3. Nos casos em que a União sucede sociedade de economia mista extinta, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, passa a ser aplicável, mas sua contagem se inicia a partir da sucessão, pois é nesse momento que surge o direito de demandar contra a União. Nesse sentido: REsp n. 513.617/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2005, DJ 3/10/2005, p. 170.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.761 - RJ (2008/0125536-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DELLAGIUSTINA**
: **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido por dois motivos.

Em primeiro lugar, conforme destacado pela decisão agravada, o Tribunal a *quo* pronunciou-se de forma clara sobre a questão discutida nos autos, sendo certo que o julgador não precisa rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão. A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"(...)

10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(..)".

(REsp n. 1.091.710/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 25/3/2011).

Em segundo lugar, no recurso especial, a ora agravante fez alegações genéricas quanto à violação do referido dispositivo legal, as quais são insuficientes para a abertura da via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. QUEDA EM BUEIRA SEM TAMPA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o agravante apresentou razões genéricas sobre a violação deste dispositivo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.

(...)"

(AgRg no Ag n. 1.424.382/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 27/4/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)"

(AgRg no AREsp n. 145.859/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO QUITADO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão à Parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Ademais, analisando a petição de Embargos, observa-se que o ora Agravante requer a aplicação e citação dos artigos 186, 187, 188, I, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil, sem, no entanto, explicitar adequadamente os motivos pelos quais entende que tais artigos não foram devidamente aplicados, fazendo ilações genéricas. Não havendo, portanto, que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

(...)"

(AgRg no AREsp 8.982/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 30/3/2012).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART.

535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

(REsp n. 1.071.643/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 13/4/2009).

No mérito, quanto à alegada violação dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, em razão do não reconhecimento da prescrição quinquenal, o recurso não merece provimento porque suas razões, nesse ponto, contrariam tese já consolidada na jurisprudência do STJ, segundo a qual, nos casos em que a União sucede sociedade de economia mista extinta, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, passa a ser aplicável, mas sua contagem se inicia a partir da sucessão, pois é nesse momento que surge o direito de demandar contra a União. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE CARVÃO ENERGÉTICO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXTINTA PELA LEI 8.029/90 E SUCEDIDA PELA UNIÃO – PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Às sociedades de economia mista, que têm natureza jurídica de direito privado, aplica-se a regra geral do Código Civil relativamente à prescrição (prazo de vinte anos).

2. A Companhia Auxiliar das Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB foi extinta pela Lei 8.029/90 e sucedida pela União (art. 4º, III da mesma lei).

3. Com a sucessão, o prazo prescricional passou a ser quinquenal, conforme previsto no Decreto 20.910/32, mas o termo a quo não pode ser o do pagamento "a menor" das faturas, mas a extinção da CAEEB, quando nasceu o direito de demandar contra a União.

4. Recurso especial provido".

(REsp n. 513.617/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2005, DJ 3/10/2005, p. 170).

Finalmente, cumpre destacar que não há que se contar o prazo prescricional pela metade, como pretende a União, porque a sucessão é o ato inicial da fluência do prazo, e não ato após o qual a prescrição voltaria a correr, como se antes tivesse sido interrompida.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0125536-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.065.761 / RJ

Número Origem: 200151010188759

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO DELLAGIUSTINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO DELLAGIUSTINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.